



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

RESOLUÇÃO Nº 008/2026

Dispõe sobre a instauração, organização e funcionamento das Comissões de Apuração de Infrações Administrativas e Aplicação de Sanções decorrentes de licitações e contratos administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN, e estabelece critérios objetivos para dosimetria das penalidades aplicáveis a fornecedores e prestadores de serviços, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o processo administrativo sancionador decorrente de licitações e contratos administrativos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução:

- I — Autoridade Competente: Presidente da Câmara Municipal ou autoridade delegada;
- II — Comissão de Apuração de Infrações Administrativas (CAIA): órgão colegiado responsável pela instrução;
- III — Processo Administrativo Sancionador: procedimento formal para apuração de infração;
- IV — Infração Administrativa: ação ou omissão que viole normas legais, editais ou contratuais;
- V — Sanção Administrativa: penalidade prevista na Lei nº 14.133/2021;
- VI — Fiscal do Contrato: servidor responsável pelo acompanhamento da execução contratual.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO

Art. 3º A CAIA será composta por no mínimo três membros.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

§1º Pelo menos dois deverão ser servidores efetivos.

§2º Poderá haver membro comissionado, desde que tecnicamente qualificado.

§3º É vedada participação de servidor diretamente envolvido na fiscalização do contrato investigado.

Art. 4º Compete à Comissão:

- instruir o processo;
- garantir contraditório;
- realizar diligências;
- propor sanção fundamentada.

CAPÍTULO III
DA INSTAURAÇÃO

Art. 5º O Processo Administrativo Sancionador será instaurado mediante decisão fundamentada da autoridade competente, a partir de notícia de irregularidade devidamente formalizada.

§1º A instauração poderá ocorrer:

- I — mediante relatório circunstanciado do fiscal ou gestor do contrato;
- II — por comunicação formal da unidade requisitante, setor de licitações, controle interno ou assessoria jurídica;
- III — por determinação da autoridade competente, inclusive de ofício;
- IV — em decorrência de recomendação de órgão de controle interno ou externo.

§2º O ato de instauração deverá conter obrigatoriamente:

- I — identificação completa do contratado ou licitante;
- II — descrição clara e objetiva dos fatos imputados;
- III — indicação das cláusulas contratuais, normas legais ou disposições editalícias supostamente violadas;
- IV — enquadramento jurídico preliminar da infração;
- V — indicação das provas iniciais disponíveis;
- VI — designação da Comissão responsável pela condução do processo;
- VII — determinação de notificação do interessado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

§3º A ausência de algum dos elementos previstos neste artigo deverá ser suprida antes da fase de defesa, sob pena de nulidade.

§4º A instauração não implica prejulgamento quanto à responsabilidade do investigado.

Art. 6º O processo administrativo sancionador observará as seguintes fases:

- I — instauração;
- II — notificação do interessado;
- III — apresentação de defesa prévia;
- IV — instrução probatória;
- V — relatório conclusivo da Comissão;
- VI — decisão da autoridade competente;
- VII — fase recursal.

§1º A condução do processo deverá observar os princípios:

- do devido processo legal;
- do contraditório e ampla defesa;
- da proporcionalidade;
- da motivação;
- da verdade material.

§2º Durante a instrução, a Comissão poderá:

- I — requisitar documentos;
- II — ouvir testemunhas;
- III — solicitar manifestações técnicas;
- IV — realizar diligências;
- V — requisitar parecer jurídico.

§3º Todas as decisões interlocutórias relevantes deverão ser registradas nos autos com motivação.

§4º Será assegurada ao interessado ciência integral dos atos processuais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

Art. 7º A notificação do licitante ou contratado deverá ocorrer por meio que assegure a comprovação inequívoca de recebimento, preferencialmente por meio eletrônico institucional, sem prejuízo de outros meios admitidos em direito.

§1º A notificação deverá conter:

- I — identificação do processo;
- II — descrição detalhada dos fatos imputados;
- III — enquadramento jurídico preliminar;
- IV — indicação das possíveis sanções;
- V — acesso integral aos autos;
- VI — prazo para apresentação de defesa não inferior a 10 (dez) dias úteis;
- VII — informação sobre direito de produção de provas.

§2º A ausência de notificação válida implicará nulidade dos atos subsequentes.

§3º A defesa poderá ser apresentada por representante legal constituído.

§4º Poderá ser concedida prorrogação de prazo, mediante justificativa fundamentada.

§5º A ausência de apresentação de defesa não implicará presunção automática de culpa, devendo a Comissão analisar o mérito com base nas provas constantes dos autos.

Art. 8º Após a notificação válida, será assegurado ao licitante ou contratado o direito de apresentar defesa escrita, bem como requerer a produção de provas necessárias à demonstração de suas alegações.

§1º A defesa poderá conter:

- I — manifestação sobre os fatos imputados;
- II — apresentação de documentos;
- III — indicação de testemunhas, quando cabível;
- IV — requerimento de diligências;
- V — apresentação de parecer técnico ou manifestação especializada.

§2º A Comissão deverá apreciar fundamentadamente todos os argumentos relevantes apresentados pela defesa, sendo vedada decisão baseada em fundamentos não submetidos previamente ao contraditório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

§3º A produção de provas observará os princípios da pertinência, relevância e razoabilidade, podendo a Comissão:

- I — deferir ou indeferir diligências mediante decisão motivada;
- II — limitar provas manifestamente protelatórias ou irrelevantes;
- III — determinar a produção de provas de ofício, quando necessário à elucidação dos fatos.

§4º Quando houver necessidade de esclarecimentos técnicos, poderá a Comissão solicitar manifestação da área técnica competente ou parecer jurídico.

§5º Será garantido ao interessado:

- I — acesso integral aos autos;
- II — ciência das provas produzidas;
- III — possibilidade de manifestação complementar antes do relatório final, quando houver inclusão de prova nova relevante.

§6º Caso surjam fatos novos ou alteração do enquadramento jurídico que possam agravar a situação do interessado, deverá ser aberta nova oportunidade de manifestação.

§7º A ausência de defesa não implicará confissão ficta, devendo a Comissão fundamentar suas conclusões exclusivamente nas provas constantes dos autos.

§8º Todas as decisões relativas à instrução deverão ser registradas de forma motivada.

Art. 9º Encerrada a fase de instrução, a Comissão elaborará relatório conclusivo circunstanciado, contendo:

- I — síntese dos fatos apurados;
- II — identificação das partes envolvidas;
- III — descrição das provas produzidas;
- IV — análise das alegações de defesa;
- V — enquadramento jurídico da conduta;
- VI — avaliação do elemento subjetivo (dolo ou culpa);
- VII — identificação de agravantes e atenuantes;
- VIII — análise da extensão do dano e impacto administrativo;
- IX — proposta fundamentada de arquivamento ou aplicação de sanção.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

§1º O relatório deverá observar coerência lógica entre fatos, provas e conclusão.

§2º É vedada recomendação genérica ou sem individualização da conduta.

§3º O relatório não vincula a autoridade competente, mas integra a motivação da decisão.

Art. 10 Constituem infrações administrativas, entre outras previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

- I — inexecução total do contrato;
- II — inexecução parcial que comprometa o objeto;
- III — atraso injustificado;
- IV — descumprimento de especificações técnicas;
- V — abandono da execução;
- VI — apresentação de documentação falsa;
- VII — fraude ou tentativa de fraude;
- VIII — comportamento inidôneo;
- IX — recusa injustificada em assinar contrato;
- X — prática de atos que frustrem o caráter competitivo.

§1º A tipificação deverá indicar o nexos causal entre a conduta e o resultado.

§2º Não haverá responsabilização quando comprovada força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da Administração.

Art. 11 Poderão ser aplicadas:

- I — advertência;
- II — multa;
- III — impedimento de licitar e contratar;
- IV — declaração de inidoneidade.

§1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§2º A cumulação deverá ser expressamente motivada.

Art. 12º A autoridade considerará:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

- I — gravidade da infração;
- II — intensidade do elemento subjetivo;
- III — extensão do dano;
- IV — vantagem econômica obtida;
- V — impacto na continuidade do serviço público;
- VI — histórico contratual do fornecedor;
- VII — comportamento colaborativo durante a apuração;
- VIII — proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 13 Constituem agravantes:

- I — dolo específico;
- II — fraude ou simulação;
- III — tentativa de ocultação de irregularidades;
- IV — apresentação de informações falsas;
- V — reincidência específica;
- VI — prejuízo relevante ao erário;
- VII — risco à continuidade de serviço essencial;
- VIII — descumprimento reiterado de determinações administrativas;
- IX — resistência injustificada à fiscalização.

Art. 14 Constituem atenuantes:

- I — primariedade;
- II — colaboração efetiva com a apuração;
- III — correção espontânea da irregularidade;
- IV — reparação integral do dano antes da decisão;
- V — inexistência de vantagem econômica;
- VI — erro escusável;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

VII — impacto reduzido da infração.

Art. 15 — Graduação das Multas

I — infração leve: até 0,5% do valor contratual;

II — infração média: 0,5% a 5%;

III — infração grave: 5% a 20%.

§1º A multa deverá observar proporcionalidade.

§2º Poderá ser diária em caso de mora.

§3º Deve ser demonstrada a relação entre gravidade e percentual aplicado.

Art. 16 O impedimento será aplicado quando:

I — houver falha grave;

II — descumprimento reiterado;

III — prejuízo relevante.

Parágrafo único. O prazo deverá ser fixado conforme gravidade e motivação expressa.

Art. 17 — Declaração de Inidoneidade

Aplicável quando:

I — fraude comprovada;

II — dolo grave;

III — dano relevante à Administração.

Art. 18 A decisão deverá:

I — analisar relatório da comissão;

II — fundamentar divergências;

III — indicar provas utilizadas;

IV — demonstrar proporcionalidade da sanção.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

Art. 19 — Dos Recursos

Prazo mínimo de 10 dias úteis.

Efeito suspensivo, salvo urgência justificada.

Art. 20 — Revisão Administrativa

Admitida quando surgirem:

- fatos novos;
- vício processual;
- erro material.

Art. 21 — Registro e Publicidade

Registro em cadastro interno e, quando aplicável, em sistemas oficiais.

Art. 22 — Disposições Finais

Aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 e princípios do direito administrativo sancionador.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN, em 26 de fevereiro de 2026

JAIME DE CARVALHO COSTA NETO

Presidente

FRANCISCO DEUSIVAN DOS SANTOS NASARIO

Vice-Presidente

FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES

1ª Secretária

ALANY SAMUEL LOPES DE FREITAS

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

ANEXO I

MATRIZ DE DOSIMETRIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1. Finalidade

Estabelecer critérios objetivos para graduação das penalidades aplicáveis a licitantes e contratados, garantindo:

- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- motivação técnica;
- uniformidade decisória.

2. Metodologia

A dosimetria será realizada mediante atribuição de pontuação aos seguintes critérios:

A) Gravidade da Infração

Critério	Pontuação
Descumprimento formal sem impacto	1 ponto
Falha operacional com impacto limitado	2 pontos
Inexecução parcial relevante	3 pontos
Inexecução grave ou risco ao serviço público	4 pontos
Fraude ou conduta dolosa grave	5 pontos

B) Extensão do Dano ou Impacto Administrativo

Critério	Pontuação
Sem dano relevante	0
Impacto administrativo leve	1
Prejuízo moderado	2



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

Critério	Pontuação
-----------------	------------------

Prejuízo significativo	3
------------------------	---

Prejuízo grave ou interrupção de serviço essencial	4
--	---

C) Elemento Subjetivo (Culpa/Dolo)

Critério	Pontuação
-----------------	------------------

Erro escusável	0
----------------	---

Culpa leve	1
------------	---

Culpa grave	2
-------------	---

Dolo eventual	3
---------------	---

Dolo direto	4
-------------	---

D) Histórico do Fornecedor

Critério	Pontuação
-----------------	------------------

Histórico positivo	-1
--------------------	----

Sem histórico relevante	0
-------------------------	---

Advertências anteriores	1
-------------------------	---

Reincidência	2
--------------	---

Reincidência específica grave	3
-------------------------------	---

E) Comportamento Durante a Apuração

Critério	Pontuação
-----------------	------------------

Colaboração ativa	-1
-------------------	----

Neutralidade	0
--------------	---

Resistência injustificada	1
---------------------------	---

Tentativa de ocultação	2
------------------------	---



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

3. Cálculo Final

Pontuação total = soma dos critérios acima.

4. Faixa Indicativa de Penalidade

Pontuação Final Penalidade Indicativa

0 a 2	Advertência
3 a 5	Multa leve
6 a 8	Multa média
9 a 11	Multa grave + impedimento
12 ou mais	Declaração de inidoneidade (avaliar)

5. Regras de Aplicação

I — A matriz orienta a decisão, não substituindo a análise jurídica individualizada.

II — A autoridade competente poderá divergir da penalidade indicativa, desde que motive expressamente.

III — A análise das agravantes e atenuantes deverá ser registrada na decisão.

6. Ajustes Específicos

- Em contratos essenciais, poderá haver majoração motivada.
- Em caso de fraude comprovada, a matriz poderá ser superada para aplicação direta de penalidade mais grave.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

ANEXO II

FLUXOGRAMA OFICIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

1. Fase de Notícia de Irregularidade

- relatório do fiscal;
- comunicação da área técnica;
- determinação da autoridade competente.

Checklist obrigatório:

✓ descrição objetiva

✓ indicação de provas iniciais

✓ identificação do contrato

2. Instauração Formal

Ato administrativo contendo:

- enquadramento preliminar;
- designação da comissão;
- determinação de notificação.

3. Notificação do Interessado

Deve incluir:

- fatos imputados;
- possíveis sanções;
- acesso integral aos autos;
- prazo de defesa.

4. Defesa Prévia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

Garantias:

- documentos;
- testemunhas;
- parecer técnico.

5. Fase de Saneamento Processual

Poucos municípios incluem isso — mas o TCE valoriza muito.

A comissão deverá:

- verificar nulidades formais;
- definir pontos controvertidos;
- decidir provas necessárias;
- registrar despacho saneador.

6. Instrução Probatória

- diligências;
- manifestações técnicas;
- oitiva de testemunhas.

7. Alegações Finais

Antes do relatório, abrir prazo para manifestação final quando:

- houver prova nova relevante;
- alteração do enquadramento.

8. Relatório Conclusivo

Com matriz de dosimetria preenchida.

9. Decisão da Autoridade Competente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

Obrigatoriamente:

- análise das provas;
- análise da matriz;
- proporcionalidade da pena.

10. Recurso Administrativo

- prazo mínimo 10 dias úteis;
- efeito suspensivo (regra geral).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

ANEXO III

DOSIMETRIA PROGRESSIVA

1. Escalonamento de Resposta Administrativa

Infração leve: advertência + orientação corretiva.

Infração média: multa proporcional + plano de regularização.

Infração grave: multa elevada + impedimento temporário.

Infração gravíssima: declaração de inidoneidade.

2. Princípio da Progressividade

Sempre que possível:

- priorizar correção antes da exclusão do fornecedor;
- salvo fraude, dolo grave ou risco à Administração.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

ANEXO IV

MODELO ESTRUTURADO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO SANCIONADOR

1. Identificação

- Processo Administrativo nº: _____
- Interessado (Fornecedor/Contratado): _____
- Contrato/Licitação nº: _____
- Comissão responsável: _____

2. Relatório

Síntese objetiva contendo:

- I — origem da instauração;
- II — descrição dos fatos imputados;
- III — principais atos processuais;
- IV — defesa apresentada;
- V — provas produzidas;
- VI — conclusão da Comissão.

3. Fundamentação

3.1 Tipicidade da Conduta

- identificação clara da infração;
- norma violada (Lei 14.133, edital, contrato);
- descrição do nexo causal.

3.2 Análise Probatória



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

- provas documentais;
- manifestações técnicas;
- depoimentos (se houver);
- coerência entre prova e conclusão.

3.3 Análise da Defesa

Obrigatório:

- enfrentar argumentos relevantes;
- indicar expressamente razões de acolhimento ou rejeição.

(Vedada fundamentação genérica.)

3.4 Elemento Subjetivo

Indicar:

- culpa leve;
- culpa grave;
- dolo eventual;
- dolo direto.

3.5 Impacto Administrativo

- dano ao erário;
- impacto na execução do contrato;
- prejuízo ao interesse público.

4. Aplicação da Matriz de Dosimetria

Inserir quadro:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

Critério	Pontuação Fundamentação
-----------------	--------------------------------

Gravidade

Dano

Elemento subjetivo

Histórico

Comportamento processual

Pontuação total: _____

Penalidade indicativa: _____

5. Análise de Agravantes e Atenuantes

Listar:

- agravantes reconhecidas;
- atenuantes reconhecidas;

Justificar individualmente.

6. Proporcionalidade da Penalidade

Obrigatório demonstrar:

- adequação;
- necessidade;
- proporcionalidade em sentido estrito;

Especialmente se aplicada:



impedimento

de

licitar



declaração de inidoneidade.

7. Dispositivo

Decisão:

() Arquivamento



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

() Advertência

() Multa

() Impedimento de licitar e contratar (prazo: ____)

() Declaração de inidoneidade

Determinações complementares:

- registro em cadastro;
- comunicação a órgãos competentes.

8. Direito Recursal

Indicação:

- prazo;
- autoridade recursal;
- forma de interposição.